



**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR  
ALEXANDRE DE MORAES, MEMBRO DA PRIMEIRA TURMA DO  
SUPREMOS TRIBUNAL FEDERAL (STF) E RELATOR DO RECURSO  
EXTRAORDINÁRIO Nº 1537165**

**Tema 1.404 de Repercussão Geral -  
Provas obtidas pelo Ministério Público  
por requisição de relatórios de  
inteligência financeira ou de  
procedimentos fiscalizatórios da  
Receita, sem autorização judicial e/ou  
sem a prévia instauração de  
procedimento de investigação formal.**

Ref.: Recurso Extraordinário n. 1.537.165

Número Único: 0447039-65.2023.3.00.0000

**O INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS – IBCCRIM**, entidade de âmbito nacional, inscrita no CNPJ/MF sob nº 68.969.302/0001-06, com sede estatutária na Rua Onze de Agosto, 52, Centro, São Paulo/SP, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 138, do Código de Processo Civil, artigo 3º do Código de Processo Penal e artigo 323, §3º do Regimento Interno deste Egrégio Supremo Tribunal Federal, requerer sua habilitação, na qualidade de **AMICUS CURIAE**, nos autos do processo epigrafado, pelas razões a seguir aduzidas.



## **I. BREVE SÍNTESE FÁTICA**

O presente recurso extraordinário tem por objetivo a reforma de acórdão do Superior Tribunal de Justiça, que determinou o trancamento de inquérito penal por ilicitude de prova obtida pelo Ministério Público, com fundamento na impossibilidade de requisição direta de Relatórios de Inteligência Financeira - RIFs, e de requerimento de informações sem a prévia instauração de procedimento de investigação formal.

O acórdão recorrido reforça a existência de controvérsia sobre a correta interpretação dos limites firmados no Tema 990 da Repercussão Geral do STF, mas que seria incontroversa a impossibilidade de os órgãos de persecução penal solicitarem diretamente informações ao COAF sem que haja prévia instauração de investigação formal, conforme constou do Habeas Corpus n. 201.965/RJ, julgado pelo STF.

Em seu recurso, o Ministério Público utiliza como fundamentos para a reforma do acórdão na violação aos artigos 5º, X, XII, XXXVI e 129, VI, VII, VIII e IX, da Constituição, assim como da desconformidade da decisão recorrida com o Tema 990/RG. Isso porque, independentemente da causa de compartilhamento das informações – se espontânea ou por requisição –, o Tema 990/RG não exigiria prévio procedimento investigatório instaurado em desfavor do contribuinte.

O Recurso extraordinário n. 1.537.165, teve sua repercussão geral reconhecida, tratando-se do *leading case* do Tema de Repercussão Geral nº 1404, no qual se analisa a seguinte questão constitucional: saber se são lícitas, para fins penais, as provas obtidas pelo Ministério Público por requisição de relatórios de inteligência financeira ou de procedimentos fiscalizatórios da Receita, sem autorização judicial e/ou sem a prévia instauração de procedimento de investigação formal.

## **II. REQUISITOS PARA INTERVENÇÃO COMO AMICUS CURIAE**

Disciplinado nos artigos 138 e seguintes do Código de Processo Civil, o *amicus curiae* é conceituado como aquele capaz de fornecer subsídios instrutórios à solução de causa relevante ou complexa. Trata-se de importante forma de intervenção processual, especialmente quando a questão a ser resolvida envolve direitos fundamentais. Nessas hipóteses, a atuação da sociedade civil, através de órgãos aptos a participar dos debates



jurídicos, contribui para uma solução mais democrática e de maior qualidade por parte dos tribunais.

Nos termos desse dispositivo, o ingresso como *amicus curiae* fica a depender da satisfação de dois requisitos (i) relevância da matéria; e (ii) representatividade da entidade postulante.

## **II.1. Relevância da matéria**

O tema trazido a debate constitui um dos grandes desafios impostos à doutrina da proteção de dados pessoais, elevada a direito fundamental pela Constituição Federal, submetendo-se ao princípio da legalidade estrita.

O presente recurso extraordinário teve sua repercussão geral reconhecida em decorrência da relevância jurídica da discussão sobre a possibilidade de requisição direta de dados fiscais pelo Ministério Público, assim como sobre a exigência de instauração formal de prévio procedimento de investigação do contribuinte antes da requisição.

A matéria em debate certamente transcende os direitos das partes diretamente envolvidas no caso concreto, uma vez que se discute a interpretação de dispositivos constitucionais relacionados aos poderes de investigação do Ministério Público (CF/1988, art. 129, VI, VII, VIII e IX), ao direito fundamental ao sigilo fiscal (CF/1988, art. 5º X e XII), à garantia constitucional de devido processo legal (CF/1988, art. 5º, XXXVI) e à garantia de vedação às provas ilícitas (CF/1988, art. 5º, LVI).

Permitir-se o preparo de relatórios a partir de requisição dos órgãos de persecução penal, sem a existência de prévia autorização judicial ou mesmo de investigação oficial em andamento, pode se constituir como uma autorização aos órgãos de persecução penal, para a utilização de dados protegidos por sigilo, sem a devida prestação de contas.

Por outro lado, como evidenciado na decisão que reconheceu a repercussão geral do Tema 1.404/RG em análise, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a interpretação do Tema 990/RG não é uniforme, existindo interpretações diversas sobre a possibilidade de requisição direta de dados fiscais pelo Ministério Público, assim como sobre a exigência de instauração formal de prévio procedimento de investigação do contribuinte.



Desta forma, por se tratar de matéria de grande relevância para a sociedade, que pode importar na violação a direitos e garantias constitucionais dos contribuintes no âmbito do processo penal, e pela necessidade de fixação de precedente para a uniformização da jurisprudência, a participação de órgão ou entidade, com representatividade adequada, é fundamental para a devida análise da questão.

## **II.2. Representatividade do postulante**

Fundado em 14 de outubro de 1992, poucos meses depois do Massacre do Carandiru, o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais é uma entidade não-governamental, sem fins lucrativos, de utilidade pública e promotora dos Direitos Humanos. Congrega cerca de quatro mil associados em todo o país, incluindo advogados, magistrados, membros do Ministério Público, defensores públicos, professores, estudantes, e outros interessados no desenvolvimento das ciências criminais.

Reconhecido nacional e internacionalmente, o IBCCRIM produz e divulga conhecimento nas áreas do direito penal, processo penal, criminologia, medicina forense, política criminal e direitos humanos, viabilizando ainda suas ações por parcerias junto a entidades privadas, ao poder público e à sociedade, de modo a contribuir com o desenvolvimento das ciências criminais e defender os direitos humanos e as garantias fundamentais.

A atuação do IBCCRIM baliza-se pelas finalidades definidas no artigo 4º do seu estatuto social, conforme se depreende da redação do dispositivo:

ARTIGO 4º. O instituto tem por finalidades:

- I. Defender o respeito incondicional aos princípios, direitos e garantias fundamentais que estruturam a Constituição Federal;
- II. Defender os princípios e a efetiva concretização do Estado Democrático e Social de Direito;

O interesse do IBCCRIM em atuar como *amicus curiae* na presente demanda decorre exatamente de sua missão institucional de defesa dos direitos e garantias fundamentais, sendo que a emissão de Relatórios de Informação Financeira – RIFs, pelo Conselho de Controle de



Atividades Financeiras – COAF, a pedido dos órgãos persecutórios, sem autorização judicial ou investigação formal em andamento, pode implicar em grave violação ao direito fundamental ao sigilo fiscal (CF/1988, art. 5º X e XII), à garantia constitucional de devido processo legal (CF/1988, art. 5º, XXXVI) e à garantia de vedação às provas ilícitas (CF/1988, art. 5º, LVI). dos contribuintes.

Ressalte-se que um dos principais âmbitos de atuação do Instituto é justamente como *amicus curiae*. No Supremo Tribunal Federal, o IBCCRIM já teve deferido o seu ingresso em casos de grande relevância social, como na ADPF nº 347 (estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário; no HC nº 143.988 (superlotação em unidades de cumprimento de medidas socioeducativas de internação); no HC nº 143.641 (mulheres encarceradas que ostentem a condição de gestantes, puérperas ou de mães com crianças com até 12 anos de idade sob sua responsabilidade); no HC nº 165.704 (presos que têm sob sua única responsabilidade pessoas com deficiência e crianças).

Já em âmbito internacional, especificamente perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, o IBCCRIM participou dos casos *Mendoza e outros vs. Argentina* (prisão perpétua de crianças e adolescentes) e *Airton Honorato e outros vs. Brasil* (“Caso Castelinho”, sobre violência policial).

De resto, o IBCCRIM é polo de referência em pesquisas, uma vez que possui biblioteca com mais de 40.000 itens cadastrados e videoteca com cerca de 2.200 DVDs, que contribuem para seu protagonismo na apresentação de ideias, teses e propostas político-criminais e acadêmicas de aprimoramento do sistema penal e socioeducativo brasileiro.

### **III. SÍNTESE ARGUMENTATIVA**

No Recurso extraordinário interposto, o Ministério Público pleiteia a reforma do acórdão, por violação aos artigos 5º, X, XII, XXXVI e 129, VI, VII, VIII e IX, da Constituição, assim como a desconformidade da decisão recorrida com o Tema 990 de repercussão geral já decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

O Recorrente argumenta que, independentemente da causa de compartilhamento das informações – se espontânea ou por requisição –, o entendimento estabelecido no Tema



990/RG não exigiria prévio procedimento investigatório instaurado em desfavor do contribuinte.

Em seus argumentos, o Recorrente defende que o STF teria afastado apenas a requisição “sem qualquer procedimento, sem objetivo certo e sem nenhum elemento indiciário”, conforme registrado no julgamento da RCL 70.191-AgR. Destaca ainda, que a exigência de procedimento investigatório prévio e específico mitigaria a eficiência de sistemas de controle de lavagem de dinheiro, evasão de divisas, terrorismo e tráfico de drogas, nos termos do que anotado na RCL 61.944-AgR.

Finalmente, argumenta que a equiparação da requisição de dados de contribuinte investigado em operação de larga escala com a prática de *fishing expedition* violaria as prerrogativas do Ministério Público, afirmadas no art. 129 da Constituição e no Tema 184/RG.

Nesse sentido, analisaremos adiante os fundamentos elencados no recurso extraordinário, demonstrando as razões pelas quais o recurso não merece prosperar.

#### **IV. A PROTEÇÃO AOS DADOS PESSOAIS**

Inicialmente faz-se necessária a análise do caso sob a perspectiva do respeito à proteção dos dados pessoais, objeto de ampla discussão jurídica, tanto no contexto nacional, quanto no plano internacional.

No plano internacional, o Parlamento Europeu e o Conselho da União Europeia aprovaram a Diretiva (UE) 2016/680<sup>1</sup> em 27 de abril de 2016, referente “à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, detenção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados”.

O ordenamento reconhece que “a proteção das pessoas singulares relativamente ao tratamento de dados pessoais é um direito fundamental”, e que “a proteção eficaz dos dados pessoais na União exige não só sejam reforçados os direitos dos titulares dos dados e as obrigações de quem trata dados pessoais, mas também que haja reforço dos poderes equivalentes para controlar e assegurar a conformidade com as regras de proteção de dados nos Estados-Membros”.

---

<sup>1</sup> CELEX\_32016L0680\_PT\_TXT PDF.



O Regulamento (UE) 2016/679<sup>2</sup>, denominado Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados na União Europeia, aprovado em abril de 2016, apesar de não tratar especificamente de matéria penal, considera que a evolução tecnológica exige um quadro de proteção de dados sólido, enquanto meio de “gerar a confiança necessária ao desenvolvimento da economia digital no conjunto do mercado interno”.

Em 2018, o Tribunal Constitucional alemão declarou inconstitucional lei que permitia à polícia realizar, de maneira sigilosa, buscas ou investigações remotas em computadores de pessoas suspeitas de cometer crime.<sup>3</sup>

Nesse mesmo ano, é promulgada no Brasil, a Lei 13.709, denominada Lei Geral de Proteção de Dados, que apresenta como princípios fundamentais: (i) respeito à privacidade; (ii) autodeterminação informativa; (iii) liberdade de expressão, informação, comunicação e opinião; (iv) inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem; (v) desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação; (vi) livre iniciativa, livre concorrência e direito do consumidor; (vii) direitos humanos, livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais (art. 2º).

Em que pese a não aplicação desta lei à atividades de investigação e repressão de infrações penais, como previsto em seu artigo 4º, III, “d”, o mesmo artigo 4º em seu § 2º, estabelece que “[o] tratamento de dados pessoais previsto no inciso III será regido por legislação específica, que deverá prever medidas proporcionais e estritamente necessárias ao atendimento do interesse público, observados o devido processo legal, os princípios gerais de proteção e os direitos do titular previstos nesta Lei”.

A EC 115/2022, por sua vez, inseriu no art. 5º da Constituição Federal o inciso LXXIX, no qual se dispõe que “é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais”.

Nesse sentido, o direito à proteção de dados pessoais apresenta estatura autônoma<sup>4</sup>, como é o caso dos direitos à privacidade e à intimidade (art. 5º, X e XII), possuindo incidência plena e imediata, e as restrições a tal direito devem ser especificadas em lei posterior à disciplina constitucional.

---

<sup>2</sup> CELEX\_32016R0679\_EN\_TXT PDF

<sup>3</sup> MENKE, Fabiano. *In*: MENDES, Gilmar Ferreira. SARLET, Ingo Wolfgang; COELHO, Alexandre Zavaglia P. *Direito, Inovação e Tecnologia*, p. 215-216.

<sup>4</sup> BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de Dados Pessoais**: a função e os limites do consentimento. GenForense: Rio de Janeiro, 2020.



Mesmo antes do advento da EC 115, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento de medida cautelar na ADI 6387 (caso IBGE), já havia reconhecido uma dimensão essencial à proteção dos dados pessoais: o direito fundamental à autodeterminação informativa.

Conforme ressaltado no voto do Ministro Gilmar Mendes neste julgamento:

“A dimensão subjetiva impõe que o legislador assuma o ônus de apresentar uma justificativa constitucional para qualquer intervenção que de algum modo afete a autodeterminação informacional. Nesse aspecto, a autodeterminação do titular sobre os dados deve ser sempre a regra, somente afastável de maneira excepcional. A justificativa constitucional da intervenção deve ser traduzida na identificação da finalidade e no estabelecimento de limites ao tratamento de dados em padrão suficientemente específico, preciso e claro para cada área. (...) Já em uma dimensão objetiva, a afirmação do direito fundamental à proteção de dados pessoais impõe ao legislador um verdadeiro dever de proteção (Schutzpflicht) do direito à autodeterminação informacional, o qual deve ser colmatado a partir da previsão de mecanismos institucionais de salvaguarda traduzidos em normas de organização e procedimento (Recht auf Organisation und Verfahren) e normas de proteção (Recht auf Schutz) (...)”. grifo nosso. (ADI 6387 MC-Ref, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 07-05-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-270 DIVULG 11-11-2020 PUBLIC 12-11-2020).

No âmbito penal e ainda antes da vigência da EC 115, a Corte também invocou o direito à autodeterminação informacional nos seguintes termos:

[...] A concepção do direito à privacidade como uma garantia individual de abstenção do Estado na esfera privada individual passou por profundas transformações no decorrer do século XX. Devido ao próprio avanço das tecnologias da informação, assistiu-se a uma verdadeira mutação jurídica do sentido e do alcance do direito à privacidade. A releitura do direito à privacidade coincide com o desenvolvimento jurisprudencial do conceito de autodeterminação informacional (die informationelle Selbstbestimmung) pelo Tribunal Constitucional Alemão.[...] 9. A maior abrangência da proteção atribuída ao



direito de autodeterminação repercute no âmbito de proteção do direito à proteção de dados pessoais, que não recai sobre a dimensão privada ou não do dado, mas sim sobre os riscos atribuídos ao seu processamento por terceiros. A força normativa do direito fundamental à proteção de dados pessoais decorre da necessidade de proteção da dignidade da pessoa humana, vis-à-vis a contínua exposição dos indivíduos ao risco de comprometimento da autodeterminação informacional.

(HC 222141 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 06-02-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 02-04-2024 PUBLIC 03-04-2024).

Ante uma tendência global cada vez maior, tanto de produção de dados pelos cidadãos, quanto de coleta e guarda destes dados nos órgãos estatais e paraestatais, a autodeterminação informacional irá passar necessariamente, pela compreensão da gestão do poder informacional estatal.

A livre circulação, “comunicação” ou “compartilhamento” destes dados deve necessariamente caminhar ao lado de ideias de controles jurídicos eficientes. À maior possibilidade de mais agências públicas coletarem e lidarem com dados de pessoas, deve haver de forma correspondente o maior controle sobre “quem” utiliza tais dados, a “finalidade” de seu uso, coleta e armazenamento.

Segundo Gleizer, Montenegro e Viana, a reserva informacional, isto é, o tratamento de informações pessoais realizado pelo Estado se insere no contexto regrado pelo dever de abstenção, o qual somente poderá ser excetuado por meio de expressa autorização legal.<sup>5</sup>

Desse modo, seja pela natureza desse direito fundamental e as características que assume na atualidade, qualquer compartilhamento de dados pessoais, principalmente os dados sigilosos, como no caso objeto do presente recurso extraordinário, merece ser analisado por essa Corte à luz do artigo 5º, inciso LXXIX da Constituição, no sentido de que a restrição à proteção de dados pessoais demanda lei específica.

---

<sup>5</sup> Gleizer, Orlandino; Montenegro, Lucas; Viana, Eduardo. O direito de proteção de dados no processo penal e na segurança pública. São Paulo: Marcial Pons, 2021, p. 56/58.



## **V. REQUISITOS PARA O COMPARTILHAMENTO DE INFORMAÇÕES FINANCEIRAS DO COAF COM OS ÓRGÃOS DE PERSECUÇÃO PENAL**

### **V.1. Necessidade de autorização judicial para requisição de dados às autoridades fiscais**

O presente Recurso extraordinário apresenta duas questões em discussão sobre a licitude de provas obtidas para fins de persecução penal: (i) saber se o Ministério Público pode requisitar dados às autoridades fiscais, sem autorização judicial; e (ii) saber se o compartilhamento de dados fiscais pressupõe instauração de procedimento de investigação penal formal.

No que se refere à possibilidade de o Ministério Público requisitar diretamente relatórios às autoridades fiscais, sem autorização judicial, faz-se necessária a análise do âmbito de atuação do COAF/UIF.

O Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, foi criado pela Lei nº 9.613/1998 (Lei de Lavagem de Capitais), com a finalidade de disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas na referida lei, como lavagem de dinheiro, devendo ainda, coordenar e propor mecanismos de cooperação e de troca de informações que viabilizem ações rápidas e eficientes no combate à ocultação ou dissimulação de bens, direitos e valores (art. 14).

Dentre suas atribuições, o COAF pode requerer aos órgãos da Administração Pública as informações cadastrais bancárias e financeiras de pessoas envolvidas em atividades suspeitas. (art. 14, §3º, Lei 9.613/98), e comunicará às autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis, quando concluir pela existência de crimes previstos na lei de lavagem de capitais, de fundados indícios de sua prática, ou de qualquer outro ilícito (art. 15).

Com base em suas atribuições, o COAF apenas recebe, examina e identifica se há indícios de atividades financeiras suspeitas por parte dos obrigados a encaminhar as informações de transações financeiras a este órgão.

Para Luís Greco, “a vinculação à finalidade, conjugada à separação entre inteligência, polícia e justiça, significa também que é inadmissível uma base de dados comum a todos os



órgãos estatais<sup>6</sup>. A inobservância desse postulado tem a potencialidade de produzir enorme assimetria de forças no campo do processo penal, na medida em que, em termos práticos, se teria um órgão de investigação dotado dos mesmos saberes que um órgão de inteligência.

Deste modo, é imprescindível a separação institucional entre os órgãos de inteligência e os órgãos de persecução penal. Enquanto os primeiros se vinculam à Administração Pública e são responsáveis pelo recebimento, armazenamento e custódia de informações sensíveis e sigilosas, mas destituídos de poderes que possam, diretamente, atingir a vida dos cidadãos, os segundos podem, de forma imediata, atingir a esfera de liberdade dos indivíduos, mediante medidas de força, mas sem armazenamento do fluxo informacional, do qual só tomam conhecimento a partir de cooperação entre agências não-penais.

Não há dúvida de que a imposição de limites materiais e procedimentais à transmissão de dados entre Ministério Público e COAF é condição para a garantia do imperativo de separação organizacional e informacional entre o órgão de inteligência e os órgãos incumbidos da investigação criminal.

Ao julgar o RE 1.055.941/SP, em 2019, *leading case* do Tema 990/RG, o Supremo Tribunal Federal enfrentou a questão relativa à necessidade de prévia autorização judicial para o compartilhamento de informações financeiras do COAF/UIF com os órgãos de persecução penal, por meio dos relatórios de inteligência financeira.

Na ocasião, a Corte estabeleceu que o compartilhamento sem prévia autorização judicial seria possível, desde que preservadas as atribuições típicas de cada instituição: de um lado, COAF/UIF encaminhando os relatórios de inteligência, e Receita Federal encaminhando os procedimentos fiscalizatórios realizados; e de outro, os órgãos de persecução penal conduzindo a investigação de delitos.

No referido julgamento houve a fixação das seguintes teses:

1. **É constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil -em que se define o lançamento do tributo - com os órgãos de persecução penal**

---

<sup>6</sup> O inviolável e o intocável no direito processual penal: Considerações introdutórias sobre o processo penal alemão (e suas relações com o direito constitucional, o direito de polícia e o direito dos serviços de inteligência. In Jürgen Wolter. O inviolável e o intocável no direito processual penal. Reflexões sobre dignidade humana, proibições de prova, proteção de dados (e a separação informacional de poderes) diante da persecução penal. Org. e introd. Luis Greco. Trad. Luís Greco, Alaor Leite, Eduardo Vian. Marcial Pons.2018, p. 45.



para fins criminais sem prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional;

2. O compartilhamento pela UIF e pela RFB referido no item anterior deve ser feito unicamente por meio de comunicações formais, com garantia de sigilo, certificação do destinatário e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios.

Ainda que se admita que tal conclusão se sustenta na atualidade, mesmo com a entrada em vigor da EC 115/2022, é preciso delimitar a exata extensão do julgamento do Tema 990/RG.

No RE 1.055.941, *leading case* do Tema 990/RG, o recorrente (Ministério Público), buscava o reconhecimento da validade do compartilhamento realizado pela Receita Federal ao Ministério Público, dos dados pertencentes a um procedimento administrativo conduzido pela Receita Federal, mediante requisição direta desta às instituições bancárias, sem prévia autorização judicial, mais tarde sendo incluída a análise da questão do compartilhamento de dados obtidos pelo COAF/UIF.

Em seu voto, no julgamento do RE 1.055.941 ( Tema 990/RG), o Min. Alexandre de Moraes observa que nas ADIs 2.386/DF, 2.390/DF, 2.397/DF e 2.859/DF, que tratavam da possibilidade de quebra de sigilo bancário pelo Fisco para apurações de ilícitos, ficou estabelecido que em um primeiro momento o acesso deveria ser limitado à dados genéricos e cadastrais dos correntistas, e apenas em um segundo momento, em caso de indícios de irregularidades, seria permitido o acesso a informações mais detalhadas.

O Min. Alexandre de Moraes observa, que no julgamento do RE 601.314/SP (Tema 225), julgado em 2016, a CORTE declarou a constitucionalidade do artigo 6º da LC 105/2001, que possibilita às autoridades e aos agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em um segundo estágio, recebidas as informações (§ 4º do artigo 5º e do artigo 6º da LC 105/2001), se detectados indícios de falhas, incorreções ou omissões, ou de cometimento de ilícito fiscal, a Receita Federal poderá requisitar as informações e os documentos de que necessitar, examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, mas **somente quando houver processo administrativo instaurado**



**ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.**

Desta forma, teriam sido estabelecidos requisitos para o segundo estágio de atuação da Receita Federal: procedimento administrativo fiscal prévio instaurado por ordem de superior hierárquico do auditor e prévia intimação do contribuinte, sendo que percentualmente, o número de procedimentos que chegam ao segundo estágio seria inferior a 1% em relação ao geral.

No voto proferido no julgamento do RE 1.055.941 (Tema 990/RG), o Min. Alexandre de Moraes ressalta que a possibilidade de compartilhamento de informações com o Ministério Público só ocorre após a conclusão do segundo estágio, vejamos:

“[...] E por que é importantíssimo lembrar essa sequência? Porque, para chegar até o Ministério Público, vai ter que passar pelo primeiro estágio, vai ter que passar pelo segundo estágio. Nesse segundo estágio, faz-se um filtro, e só o que for imprescindível é que pode ou não ser compartilhado com o Ministério Público[...] E mesmo desse, poucos casos irão ao Ministério Público, porque, muitos casos são de informações errôneas ou omissão não dolosa que o contribuinte corrige imediatamente.[...] nesse segundo estágio, discute-se a possibilidade de compartilhamento com o Ministério público, se, nesse segundo estágio, houver indícios de crime, ou seja, se exceder a questão tributária e entrar em princípio na seara penal. Há necessidade, então da instauração de um procedimento formal, no âmbito da administração tributária, referente ao sujeito passivo tributário específico e questões específicas. Aqui não é uma devassa[...].”

Na sequência do voto proferido Ministro Alexandre de Moraes, **no julgamento do RE 1.055.941 (Tema 990/RG), fica claro que o fluxo de informações se dá a partir da comunicação das autoridades fiscais ao Ministério Público e não o contrário, por consequência lógica da Súmula Vinculante 24 do Supremo Tribunal Federal.** Vejamos:

[...] Na questão de crimes materiais contra a ordem tributária que geram esses procedimentos, ninguém pode iniciar uma investigação até que a Receita conclua. Porque até que a Receita Federal do Brasil conclua que realmente houve um não



recolhimento, ou, em outras palavras, até que a Receita Federal do Brasil não lance em definitivo o tributo, todos os fatos serão atípicos do ponto de vista penal. Portanto, não se trata somente de um dever legal, especificamente previsto no ordenamento jurídico; mas também de consequência lógica da Súmula Vinculante 24 deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que não permite o exercício da ação penal pelo Ministério Público antes do lançamento definitivo do tributo. [...].

Segundo a Súmula vinculante 24 do STF: “Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo”.

Nesse sentido, houve o reconhecimento da validade do compartilhamento dos dados do procedimento administrativo realizado pela Receita Federal após apuração de ilícito tributário, por se tratar de obrigação legal daquele órgão fiscalizador, a comunicação aos órgãos de persecução penal após o procedimento e apuração de indícios de ilícito penal.

O presente RE 1.537.165, leading case do Tema 1.404/RG, trata de situação diversa, na qual se busca a inversão do fluxo de informações, através da requisição direta pelo Ministério Público, de Relatórios de Inteligência Financeira – RIFs com dados sigilosos às autoridades fiscalizadoras, sem a devida autorização judicial.

Ocorre que na oportunidade do julgamento do RE 1.055.941 (Tema 990/RG), não houve o pronunciamento expresso da Corte acerca da possibilidade de atuação dos órgãos de inteligência diante das requisições do Ministério Público e da Polícia Judiciária, por meio dos “RIFs por encomenda”. Apenas em *obiter dicta*, já que este não era o objeto da controvérsia constitucional então suscitada.

No entanto, embora tenha sido firmada no acórdão a tese do tema 990/RG, no sentido de autorizar o compartilhamento de relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil, que define o lançamento do tributo, com os órgãos de persecução penal para fins criminais, os votos dos julgadores deixaram seu posicionamento claro contra os denominados RIFs por encomenda, e a necessidade de autorização judicial.

Em seu voto, o eminente relator Min. Dias Toffoli, ressalta a impossibilidade da geração de relatório de inteligência financeira por encomenda, denominada *fishing expedition*:



“É extremamente importante enfatizar, ainda, a absoluta e intransponível impossibilidade da geração de RIF por encomenda (*fishing expedition*) contra cidadãos que não estejam sob investigação criminal de qualquer natureza ou em relação aos quais não haja alerta já emitido de ofício pela unidade de inteligência com fundamento na análise de informações contidas em sua base de dados. [...] Esse ponto reforça a ausência de poder requisitório do Ministério Público junto à Unidade de Inteligência brasileira, que simplesmente produz atividade de inteligência, sem, contudo, certificar a legalidade ou não das operações financeiras analisadas.”

A atuação do COAF deve ser impessoal, baseada apenas no cruzamento de dados relacionados a transações financeiras específicas, e nas hipóteses, em que gere informação nova a partir da necessidade de complementação das informações bancárias e fiscais, Ultrapassados os limites legais de sua atuação, eventual compartilhamento de dados só pode ocorrer mediante autorização judicial.

Nesse sentido observa o Min. Alexandre de Moraes no julgamento do tema 990/RG:

[...] Os relatórios de inteligência financeira são específicos e diretamente acionados a partir da realização de uma operação financeira suspeita, ou seja, são, do ponto de vista operacional, impessoais, pois sua origem não se direciona contra determinada pessoa, mas apura objetivamente específica transação financeira. A partir do RIF, se houver necessidade de complementação das informações bancárias e fiscais por meio de uma análise genérica de “toda a movimentação financeira” de determinada pessoa, que transborde dos limites legais estabelecidos para a atuação do COAF/RIF, necessariamente haverá a obrigatoriedade de decisão judicial. [...].

Por sua vez, o Min. Luis Roberto Barroso ressalta que a impossibilidade de criação de relatórios a pedido, é uma forma de estabelecer critérios processuais e materiais prévios,



reduzindo a possibilidade de investigação de natureza criminal com a coleta de dados bancários já preordenada, hipótese que considerou inaceitável:

“[...] Tudo deve seguir critérios processuais e materiais prévios e, tanto quanto possível, objetivos. No Brasil, tudo que possa ser objetivo, ou quase tudo que possa ser objetivo, é melhor do que o que envolva subjetividade. É uma cultura em que muitas vezes ainda prevalece a máxima de aos amigos tudo, aos inimigos a lei, interpretada da forma mais severa possível. Portanto, e nessa linha, é diferente a situação aqui examinada, em que o auditor da Receita Federal, no exercício da sua função, deparou-se com indício de sonegação e de crime e comunica ao Ministério Público, daquela em que um auditor, por especulação, viesse, sponte própria ou mediante solicitação informal de quem quer que seja, a produzir uma verdadeira investigação de natureza criminal com a coleta de dados bancários já preordenada com o objetivo de fornecê-los às autoridades de persecução penal. Essa hipótese é inaceitável, é ilegítima, é criminosa e merece ser reprimida adequadamente.[...]”

Esse também é o entendimento apresentado pelo Min. Edson Fachin, segundo o qual o COAF/UIF não detém acesso a informações específicas como extratos bancários, justamente para impedir a realização de relatórios por encomenda, o que extrapola sua competência legal:

“[...] Importante salientar ainda, como foi corroborado pelas informações prestadas pelo Banco Central, que a unidade de inteligência financeira não detém acesso a extratos bancários ou algo que o valha. Figura, ao revés, como destinatária de informações específicas que, por sua atipicidade, devem ser fornecidas pelos setores obrigados. Isso retira, a meu ver, a possibilidade de que se verifique a produção de alegadas devassas sob encomenda, na medida em que as comunicações devem ser implementadas pelos setores obrigados, independentemente de provocação [...]”.

Desta forma, em que pese não tenha ocorrido manifestação expressa da Suprema Corte em relação à possibilidade de compartilhamento das informações a pedido dos órgãos de



persecução penal, o posicionamento dos julgadores é no sentido de que a regra é o compartilhamento espontâneo dos RIFs, caso contrário se faz necessária a autorização judicial.

A partir do julgamento do Tema 990/RG, os Tribunais Superiores têm apresentado entendimentos divergentes quanto à aplicação deste precedente:

No julgamento do HC 201.965, de 2022, a 2ª Turma do STF firmou o entendimento de que a produção de RIFs a pedido, e sem prévia autorização é vedada, sendo declarados nulos os relatórios elaborados. Vejamos:

Processo penal. Alegação de nulidade de relatórios de inteligência financeira (RIFs) e de procedimento investigativo. Produção de RIFs a pedido sem a prévia instauração de investigação. Realização de diligências pelo COAF junto a bancos. Violação às regras estabelecidas pelo STF no RE 1.055.941/SP (tema 990 da repercussão geral). Prática de *fishing expedition*. Instauração de investigação sem prévia autorização e supervisão pelo Tribunal competente. Ordem concedida para declarar a nulidade de relatórios de investigação financeira e a imprestabilidade, em relação ao paciente, dos elementos colhidos em procedimento investigativo. (STF, 2ª Turma, HC 201965, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 30-11-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-058, DIVULG 25-03-2022, PUBLIC 28-03-2022).

Também na 2ª Turma, no julgamento do RE 1.393.219, reconheceu-se que o poder requisitório do Ministério Público previsto no art. 129 da Constituição Federal e na Lei Complementar n. 75/1993 deve se dar nos moldes da Constituição Federal, que igualmente assegura os direitos à privacidade, à intimidade e ao sigilo bancário e fiscal:

[...] 2. O poder requisitório do Ministério Público previsto no art. 129 da Constituição Federal e na Lei Complementar n. 75/1993 deve se dar nos moldes da Constituição Federal de 1988, que igualmente assegura o direito à privacidade, à intimidade e ao sigilo bancário e fiscal, consoante dispõe o art. 5º, incisos X e XII. 3. Embora o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 990 da repercussão geral, tenha autorizado o compartilhamento de relatórios de



inteligência financeira da UIF e de procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil com os órgãos de persecução penal, não permitiu que o Ministério Público requisitasse diretamente dados bancários ou fiscais para fins de investigação ou ação penal sem autorização judicial prévia, conforme se depreende da detida análise do julgado [...].” (STF, 2ª Turma, Rel. Min. Edson Fachin, RE 1393219 AgR, julgado em 1.7.2024) .

No julgamento do RHC 83.447 pela 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, também foi reconhecida a impossibilidade de requisição direta do Ministério Público à Receita Federal sem autorização judicial, para obter dados coletados no âmbito do procedimento administrativo fiscal, quando identificada a existência de indícios da prática de crime:

[...] para fins penais, as Turmas que compõem a Terceira Seção deste Tribunal, na esteira de orientação do STF (HC 125218, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 24/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-116 DIVULG 06-06-2016 PUBLIC 07-06-2016), não admitem que os dados sigilosos obtidos diretamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil sejam por ela repassados ao Ministério Público ou autoridade policial, para uso em ação penal, pois não precedida de autorização judicial a sua obtenção. Princípio da reserva da jurisdição. Incidência do art. 5º, XII c/c o art. 93, IX, ambos da CF/88. (RHC n. 83.447, Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 03/05/2017.)

No julgamento do RHC n. 83.233/SP, de relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, a Terceira Seção do STJ analisou situação no qual o Ministério Público requisitou diretamente à Receita Federal do Brasil o envio da declaração de imposto de renda de determinadas pessoas, o que foi considerado ilícito pela Corte:

“[...] 3. Assim, a requisição ou o requerimento, de forma direta, pelo órgão da acusação à Receita Federal, com o fim de coletar indícios para subsidiar investigação ou instrução criminal, além de não ter sido satisfatoriamente enfrentada no julgamento do Recurso Extraordinário n. 1.055.941/SP, não se encontra abarcada pela tese firmada no âmbito da repercussão geral em questão.



Ainda, as poucas referências que o acórdão faz ao acesso direto pelo Ministério Público aos dados, sem intervenção judicial, é no sentido de sua ilegalidade. [...]” (RHC n. 83.233/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, j. 9.2.2022, DJe 15.3.2022).

Em que pese a Primeira Turma do STF tenha apresentado uma abordagem menos rigorosa quanto à necessidade de autorização judicial ao julgar a RCL 61.944/PA, a Segunda Turma ainda não firmou posição sobre o tema.

Neste sentido, as Turmas do Superior Tribunal de Justiça, têm apresentado diversos julgados mantendo a posição da Corte, mesmo após a RCL 61.944, no sentido de considerar ilegal o compartilhamento de RIFs por requisição, sem prévia autorização judicial, como no julgamento do RHC 203.578, julgado em 2024, no qual se considerou que: “o Relatório de Inteligência Financeira foi produzido a partir de solicitação direta da autoridade policial, sem autorização judicial, o que está em desacordo com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, firmada após ampla análise do acórdão proferido no julgamento do RE n. 1.055.941/SP (Tema 990)[...]”

Finalmente, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos recursos RHC 196.150 e RESP 2.150.571, realizados na sessão de 14/05/2025, fixou a tese de que:

“[...] 3. O compartilhamento de dados financeiros por meio de solicitação direta pelos órgãos de persecução penal sem autorização judicial não é permitido, conforme interpretação do art. 15 da Lei n. 9.613/98. 4. A decisão do Supremo Tribunal Federal no tema 990 da repercussão geral não abrange a solicitação direta de dados financeiros por autoridades de persecução penal, mas apenas o compartilhamento de informações do COAF e da Receita Federal para esses órgãos. 5. A autorização judicial constitui elemento material necessário para a solicitação direta de informações sigilosas, sobrepondo-se a qualquer discussão sobre a natureza jurídica de um procedimento formal. IV. Dispositivo e tese 6. Agravo provido para negar provimento ao recurso especial do Ministério Público Federal.

Tese de julgamento: "1. O compartilhamento de dados financeiros por meio de solicitação direta pelos órgãos de persecução penal sem autorização judicial é



impossível. 2. A autorização judicial é necessária para a solicitação direta de informações sigilosas do COAF[...]"(AgRg no REsp n. 2.150.571/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, relator para acórdão Ministro Messod Azulay Neto, Terceira Seção, julgado em 14/5/2025, DJEN de 10/6/2025.).

Levando-se em consideração que o compartilhamento de dados pessoais sigilosos, como no caso objeto do presente recurso extraordinário, merece ser analisado à luz do artigo 5º, incisos X, XII, LXXIX, da Constituição, faz-se necessário o reconhecimento por esta Egrégia Corte, da ilicitude das provas obtidas pelo Ministério Público por requisição direta de relatórios de inteligência financeira ou de procedimentos fiscalizatórios da Receita, sem a devida autorização judicial, no sentido de se promover a devida interpretação para limitação ao poder de requisição de dados sensíveis pelas autoridades de persecução penal.

Portanto, quanto ao primeiro tema, sugere-se a fixação da seguinte tese (a): “É inconstitucional a requisição ou requerimento, pelos órgãos de persecução penal para fins criminais, como o Ministério Público ou a autoridade policial, de produção e/ou compartilhamento de relatório de inteligência financeira - RIF junto ao COAF, ou de procedimento fiscalizatório da Receita Federal, sem prévia autorização judicial.”.

## **V.2. Necessidade de investigação formal prévia**

Conforme o acórdão do Superior Tribunal de Justiça do caso concreto reconhecido com leading case do tema 1404/RG em análise, a instauração formal de inquérito policial para investigar o paciente teria ocorrido por meio de Portaria datada de 28/05/2018, enquanto os RIFs teriam sido requeridos ao COAF/UIF em 04/05/2018, ou seja, antes da instauração de procedimento policial de investigação, o que revelaria a indevida prática de pescaria probatória (*fishing expedition*), vedada pela jurisprudência pátria.

O acórdão recorrido reforça que ainda há controvérsia sobre a correta interpretação dos limites firmados no Tema 990 da Repercussão Geral do STF, mas que seria incontroversa a impossibilidade de os órgãos de persecução penal solicitarem diretamente informações ao COAF sem que haja prévia instauração de investigação formal, conforme constou do Habeas Corpus n. 201.965/RJ, julgado pelo STF.



No julgamento do Tema 990/RG, o STF fixou sua primeira tese reconhecendo a constitucionalidade do compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil com os órgãos de persecução penal para fins criminais sem prévia autorização judicial, **devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional.**

Na segunda tese fixada para o Tema 990RG, o STF reconheceu que o compartilhamento pela UIF e pela Receita Federal referido no item anterior deveria ser feito unicamente por meio de comunicações formais, com garantia de sigilo, certificação do destinatário e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios.

A requisição direta desses relatórios e procedimentos fiscais, sem a existência de uma investigação formalmente instaurada, seja ela inquérito policial ou procedimento investigatório criminal do Ministério Público, configura violação ao devido processo legal e ao direito fundamental à proteção de dados pessoais, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.055.941 (Tema 990/RG).

O acesso a informações financeiras, por sua natureza sensível e sigilosa, exige base legal clara e finalidade legítima previamente delimitada, evitando-se devassas genéricas ou investigações exploratórias.

Ademais, a Lei Complementar nº 105/2001 impõe rígidas restrições ao compartilhamento de informações protegidas por sigilo bancário e fiscal. Enquanto órgão de inteligência financeira, o COAF, atua na prevenção e repressão à lavagem de dinheiro e demais ilícitos previstos na lei 9.613/98, mas sua atuação não pode ser instrumentalizada como meio de investigação criminal direta, sem observância do devido processo e da reserva de jurisdição.

A requisição de relatório de inteligência financeira – RIF, deve ocorrer apenas nos casos em que houverem indícios concretos de prática delituosa e procedimento formal instaurado, de modo que a medida se insira em um contexto investigativo legítimo e controlável, preservando a proporcionalidade e a necessidade da intervenção estatal.

Portanto, a formalização de investigação prévia é requisito essencial à validade da solicitação de Relatórios de Inteligência Financeira, funcionando como proteção ao contribuinte contra o uso abusivo de seus dados pessoais e financeiros. O respeito ao sigilo



fiscal e à proteção de dados, além de assegurar os direitos fundamentais dos investigados, garante a legitimidade da persecução penal, impedindo que o Estado atue de forma arbitrária, garantindo integridade e a validade das provas obtidas e do próprio processo penal.

Ao proferir seu voto no julgamento do tema 990/RG, o Min. Alexandre de Moraes observa, que no julgamento do RE 601.314/SP (Tema 225), a CORTE declarou a constitucionalidade do artigo 6º da LC 105/2001, que possibilita às autoridades e aos agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em um segundo estágio, após recebidas as informações (§ 4º do artigo 5º e do artigo 6º da LC 105/2001), se detectados indícios de falhas, incorreções ou omissões, ou de cometimento de ilícito fiscal, a Receita Federal poderá requisitar as informações e os documentos de que necessitar, examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, **mas somente quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.**

Ou seja, o padrão estabelecido pela Corte Constitucional quanto à quebra de sigilo fiscal pelas autoridades fiscalizatórias, é o de que essa flexibilização do sigilo fiscal somente deve existir frente a existência de um procedimento administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso, e mesmo assim, caso a análise dos documentos, livros e registros de instituições financeiras seja considerada indispensável pela autoridade administrativa competente.

Se para a apuração de um ilícito tributário, há a necessidade de observância da proteção ao sigilo fiscal do contribuinte, sendo aceita a quebra do sigilo fiscal apenas no caso de procedimento administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso, e mesmo assim, caso a autoridade administrativa competente entenda que a análise das informações seja indispensável, **não há como se defender que na condução da apuração de um delito penal, de consequências muito mais graves que as de um ilícito tributário, se possa trabalhar com menos requisitos e formalidades.**

Nesse sentido, o eminente Min. Cristiano Zanin, no julgamento da RCL 61.944/PA pela Primeira Turma do STF, reforçou a necessidade de formalização de investigação prévia para a o compartilhamento de informações entre órgãos fiscalizatórios e órgãos de persecução penal:



“[...] Por oportuno, observo que não se trata de um procedimento livre de qualquer controle. O Tema 990/RG também exige expressamente que toda a troca de informações entre as autoridades e o COAF deve ser sigilosa e formalizada, para verificação de eventuais abusos. Não se admitem trocas informais de comunicação. É o que constou na parte final do enunciado do Tema 990/RG: 2. O compartilhamento pela UIF e pela RFB, referente ao item anterior, deve ser feito unicamente por meio de comunicações formais, com garantia de sigilo, certificação do destinatário e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios [...]”.

No julgamento do RHC 187.335, o Min. Reynaldo Fonseca ao proferir seu voto ressaltou que “[...] ainda que tenha sido formalmente registrada como Notícia de Fato ou como Verificação de Procedência de Informações, mas sobre a qual ainda penda uma checagem, uma verificação, não pode ser considerada uma investigação formal prévia apta a autorizar a solicitação de informações ao COAF [...]”.

Nesse sentido, é o julgamento do HC201965, da Segunda Turma do STF, no qual se reconheceu a nulidade dos relatórios de inteligência financeira requeridos ao COAF sem a prévia instauração de investigação:

“[...] Processo penal. Alegação de nulidade de relatórios de inteligência financeira (RIFs) e de procedimento investigativo. Produção de RIFs a pedido sem a prévia instauração de investigação. Realização de diligências pelo COAF junto a bancos. Violação às regras estabelecidas pelo STF no RE 1.055.941/SP (tema 990 da repercussão geral). Prática de fishing expedition. Instauração de investigação sem prévia autorização e supervisão pelo Tribunal competente. Ordem concedida para declarar a nulidade de relatórios de investigação financeira e a imprestabilidade, em relação ao paciente, dos elementos colhidos em procedimento investigativo. (STF, 2ª Turma, Relator: Min. Gilmar Mendes, HC 201965, julgado em 30-11-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-058 DIVULG 25-03-2022 PUBLIC 28-03-2022).



Vale ressaltar que a Resolução 174/2017 do CNMP, que dispõe sobre o conceito e a regulação das notícias de fato, em seu artigo 3º, § único estabelece que “o membro do Ministério Público poderá colher informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre a instauração do procedimento próprio, sendo vedada a expedição de requisições”.

Nesse sentido, as notícias de fato não são consideradas investigações formais, capazes de fundamentar a expedição de requisições, especialmente no caso em análise, no qual as requisições ao COAF podem ensejar a quebra do sigilo fiscal do contribuinte para a produção de relatórios de inteligência financeira – RIFs.

Somente com a instauração formal de um inquérito policial ou um Procedimento Investigatório Criminal conduzido pelo Ministério Público, se tornaria possível o controle imposto pelo Tema 990, a fim de submeter as investigações aos limites previstos no Código de Processo Penal.

Por conseguinte, em atenção ao sigilo inerente ao direito fundamental à proteção de dados, o compartilhamento de dados entre os órgãos fiscalizatórios e órgãos persecutórios para fins penais, deve ocorrer por meio formal e devidamente registrado, a fim de que seja possível o controle judicial eficiente em caso de excessos e desvios.

Nesse sentido é o voto proferido pelo Min. Gilmar Mendes, no acórdão do tema 990:

“[...] De acordo com as regras de organização e procedimento vigentes, as Autoridades Competentes podem utilizar o chamado Sistema Eletrônico de Intercâmbio (SEI-C), ambiente digital seguro em que o Ministério Público ou a Polícia Federal registra dados sobre pessoas investigadas em procedimentos como inquéritos policiais e PICs[...].”

Levando-se em consideração que o compartilhamento de dados pessoais sigilosos, como no caso objeto do presente recurso extraordinário, merece ser analisado à luz do artigo 5º, incisos X, XII, LXXIX e do artigo 129, VI, VII, VIII e IX, da Constituição, faz-se necessário o reconhecimento por esta Egrégia Corte, da ilicitude das provas obtidas pelo Ministério Público ou autoridade policial, por requisição direta de relatórios de inteligência financeira ou de procedimentos fiscalizatórios da Receita, antes da devida instauração de



prévio procedimento de investigação formal, mediante inquérito ou Procedimento de Investigação Criminal em face da pessoa objeto do pedido.

Assim, sugere-se a fixação da seguinte tese (b): b) “É inconstitucional a requisição ou requerimento, pelos órgãos de persecução penal para fins criminais, como o Ministério Público ou a autoridade policial, de produção e/ou compartilhamento de relatório de inteligência financeira - RIF junto ao COAF, ou de procedimento fiscalizatório da Receita Federal, sem a formalização de investigação prévia mediante inquérito ou PIC instaurado em desfavor do contribuinte objeto do pedido”.

Com fundamento nos argumentos apresentados neste pedido de habilitação, o IBCCRIM recomenda integralmente seja desprovido o RE 1537165 e sugere a formulação das seguintes teses em conclusão ao julgamento do Tema 1404:

a) “É inconstitucional a requisição ou requerimento, pelos órgãos de persecução penal para fins criminais, como o Ministério Público ou a autoridade policial, de produção e/ou compartilhamento de relatório de inteligência financeira - RIF junto ao COAF, ou de procedimento fiscalizatório da Receita Federal, sem prévia autorização judicial,”; e

b) “É inconstitucional a requisição ou requerimento, pelos órgãos de persecução penal para fins criminais, como o Ministério Público ou a autoridade policial, de produção e/ou compartilhamento de relatório de inteligência financeira - RIF junto ao COAF, ou de procedimento fiscalizatório da Receita Federal, sem a formalização de investigação prévia mediante inquérito ou PIC instaurado em desfavor do contribuinte objeto do pedido”.

## **VI. REQUERIMENTO**

Por todo o exposto, o IBCCRIM requer:

a) sua admissão, na qualidade de *amicus curiae*, neste recurso extraordinário, com base no artigo 138 do CPC, para exercer todas as faculdades inerentes à função, desde já, apresentando seu Parecer;

b) seja o postulante intimado de todos os atos do processo;



c) seja assegurada ao postulante a possibilidade de sustentação oral de seus argumentos em Plenário por ocasião da apreciação de mérito do presente Recurso Extraordinário;

d) Subsidiariamente, na remota hipótese de indeferimento dos pedidos acima formulados, requer seja a presente petição recebida e mantida nos autos como Memoriais de Julgamento.

Termos em que pede deferimento.

Antonio Pedro Melchior Marques Pinto  
OAB/RJ 154.653

Juliano Breda  
OAB/PR 25.717

Bruno Buonicore  
OAB/DF 74.137